



PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAESCTMA e CCJ.
Em 04/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria

Dispõe sobre o acesso a próprios
artístico-esportivos no âmbito do
Distrito Federal a doadores de
sangue.

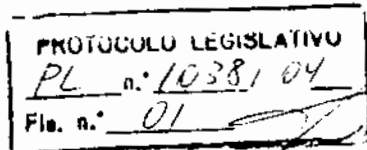
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o doador de sangue liberado do pagamento de ingresso em ginásios de esporte, estádios, casas de espetáculo ou praças esportivas estaduais, quando da realização de eventos artísticos ou competições esportivas.

Parágrafo único. Cada ato de doação de sangue proporcionará ao doador o direito de ter livre acesso aos eventos referidos no *caput*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doação de sangue quando esta for realizada a órgão do Distrito Federal ou a entidades credenciadas.

Art. 3º A comprovação da doação de sangue será efetuada por meio de documento a ser fornecido pelo órgão coletor.





§ 1º O documento a que se refere o presente artigo deverá conter pelo menos nome, endereço, profissão e número do documento de identidade do doador, bem como a data em que foi realizada a doação.

§ 2º O acesso às atividades descritas no art. 1º far-se-á mediante a entrega, ao órgão promotor do evento, do original do documento mencionado no *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1038/04
Fls. n.º 02

As campanhas para incentivar a doação de sangue tornaram-se uma constante haja vista o crescimento da demanda na rede hospitalar pública e a maioria dos brasileiros não estarem habituados à prática regular da doação de sangue. Mesmo com toda a publicidade que envolve o tema, ao analisar o fator nº de doações/demanda por doações, nos deparamos com a situação estarrecedora de falta de sangue para atender à essa necessidade vital.

São poucos os doadores, tanto assim, que, quando da realização de alguma cirurgia de vulto, os hospitais costumam convocar amigos e parentes do paciente para contemporizar visando à reposição do estoque de sangue utilizado.

Todavia, no mais das vezes, quando os enfermos são carentes, nem sempre é viável o apelo a conhecidos, tomando crítica a situação emergente, mesmo porque, não é raro os hospitais não disporem de estoque de sangue.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

A Fundação Hemocentro, num esforço hercúleo, procura abastecer a rede hospitalar do Distrito Federal, que congrega cerca de 300 estabelecimentos da espécie, operando sempre com um *déficit* de cerca de 25% das necessidades.

Ante esta breve exposição, é de se entender que qualquer estímulo que se ofereça em favor da doação de sangue é válido, como foram e estão sendo diversos outros incentivos já existentes no âmbito do Distrito Federal e que conclamam a população à conscientizar-se sobre a questão.

O aceno para que o aficionado do esporte ou o amante das artes tenha condições favoráveis para presenciar espetáculos de seu agrado pode dar-se, também, por intermédio da doação de sangue, deixando, de resto, na esteira de seu gesto, a prática de um ato altamente humanitário.

Diante do exposto e, considerando que este projeto, transformado em lei, poderá contribuir validamente para incentivar a doação de sangue, rogo aos nobres pares desta Casa apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 10381/04
Fls. n.º 03

DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR